

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.024, DE 2003

(MENSAGEM Nº 483/2003)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta ratificar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária sobre Isenção Parcial de Vistos, firmado em Sófia, em 10 de abril de 2003.

A proposição em comento teve origem na Mensagem nº 483, de 2003, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 276, também de 2003, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “a assinatura do referido Acordo reflete o interesse dos dois governos em desenvolver o relacionamento bilateral que se

encontra em franca intensificação, facilitando, mutuamente, o deslocamento de nacionais brasileiros e búlgaros entre os territórios de ambos os países.”

Pelo Acordo citado, os nacionais dos Estados signatários, brasileiros e búlgaros, portadores de passaportes válidos, ficarão isentos de Visto para entrar, transitar e permanecer nos respectivos territórios, para uma estada simples ou múltiplas estadas sucessivas não superiores a noventa dias, durante um período de seis meses, contados da data da primeira entrada, sendo defeso o exercício de atividades remuneradas.

De conformidade com o art. 32, inciso III, alíneas a e i, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto de decreto legislativo em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que a proposição em tela encontra-se abrigada pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, porquanto se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a ratificação de acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, observa-se que o texto do Acordo mencionado não apresenta nenhuma incompatibilidade vertical com princípios e normas constitucionais vigentes. Ademais, do ponto de vista regimental, o projeto de decreto legislativo é instrumento idôneo para a regulação da matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso II, do Regimento Interno.

De igual modo, a técnica legislativa e a redação empregadas atendem aos cânones da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, quanto ao mérito, o Acordo epigrafado se faz oportuno ao tempo em que as relações bilaterais entre os Estados contratantes se apresentam em franca ascensão, como bem frisado pelo Sr. Ministro de

Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 483, de 2003.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.024, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI
Relator

2004_1621_José Ivo Sartori